



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117553 - SP (2024/0006327-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SAAD
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157
WILLER TOMAZ DE SOUZA - SP496031
AGRAVADO : MARIA LEONOR BARROS SAAD
ADVOGADOS : LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
CAIO CIELO NITZ - SP458884
GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624
INTERES. : ASTARTE PRODUTORA LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

4. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117553 - SP (2024/0006327-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SAAD
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157
WILLER TOMAZ DE SOUZA - SP496031
AGRAVADO : MARIA LEONOR BARROS SAAD
ADVOGADOS : LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281
PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094
CAIO CIELO NITZ - SP458884
GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624
INTERES. : ASTARTE PRODUTORA LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
4. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS SAAD contra a decisão (e-STJ fls. 379-383) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 470-484), a parte agravante, preliminarmente, noticia o falecimento da parte agravada e requer a suspensão do processo até a deliberação acerca da aprovação ou rejeição do ingresso dos herdeiros da agravada no quadro societário da Newco.

Na sequência, sustenta, em síntese, que:

(i) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "*o acórdão vergastado negou prestação jurisdicional ao deixar de apreciar pontos de suma relevância da lide sub judice, omitindo-se quanto a questões que têm o condão de, ao menos em tese, levar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem*" (e-STJ fl. 474);

(ii) seria desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate, pois "*todas as questões fático-probatórias relevantes ao recurso especial constam reconhecidas nos v. acórdãos vergastados*" (e-STJ fl. 478);

(iii) foi devidamente demonstrada no recurso especial a violação dos artigos 400 e 537 do CPC, tendo em vista a fixação de astreintes em patamar exagerado; e

(iv) imperioso o reconhecimento da ausência de interesse de agir e da inadequação da via eleita.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 526-580).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, registra-se que a pretensão da parte agravante de suspender o andamento processual até a deliberação acerca da aprovação ou rejeição do ingresso dos herdeiros da agravada no quadro societário da sociedade não merece prosperar.

Conforme se verifica nos autos, a parte agravada já regularizou devidamente sua representação processual, o que afasta a necessidade de suspensão do feito para esse fim. A habilitação do espólio, representado pelo seu inventariante, já foi ultimada, garantindo a continuidade da marcha processual sem prejuízos.

Ademais, cumpre ressaltar o estágio avançado do presente recurso. O recurso especial já foi devidamente julgado, por meio de decisão monocrática publicada antes do óbito da parte, e a discussão atual se restringe à análise do agravo interno, cuja cognição é limitada aos termos da decisão monocrática agravada.

Por fim, no que concerne às alegadas repercussões no quadro societário, invocadas pela parte agravante em seu agravo interno, é imperioso registrar que tal matéria deverá ser submetida ao juízo de primeiro grau. A deliberação sobre o ingresso ou não de herdeiros no quadro societário, bem como seus eventuais impactos nas relações societárias, constitui questão de fato e de direito que demanda a instrução probatória adequada, o que é inviável em sede de recurso especial já em fase de agravo interno.

A análise de tal pleito por esta instância recursal configuraria flagrante supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a matéria não foi objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios, pois não há omissão,

contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A decisão foi clara ao abordar todas as questões relevantes, inclusive sobre a ilegitimidade ativa e a fixação de multa cominatória.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há omissão quando o órgão julgador decide de forma contrária à pretensão da parte, conforme precedentes: AgInt no AREsp 1.439.955/RS e AgInt no AREsp 1.374.504/SP.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

No que se refere à ilegitimidade da parte, o Tribunal de origem concluiu que a autora era parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se colhe às fls. 119-121 (e-STJ). Nesse contexto, a verificação dos argumentos do recurso exigiria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula nº 7/STJ, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 400 e 537 do CPC, a fundamentação do recurso é deficiente, pois os dispositivos legais invocados não apresentam comando normativo suficiente para sustentar as teses defendidas.

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 267, VI, do CPC não contém comando capaz de fundamentar a alegação dos recorrentes, no sentido de que o adicional de 2% é destinado a um fundo 'para custear os proventos dos servidores', o que justifica a ilegitimidade passiva do IPERGS.

3. A controvérsia suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido".

(REsp 915.932/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARCIALIDADE E NULIDADE DA PERÍCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINADA. CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que não existe previsão no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, pontua-se que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea na qual fique evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não ocorreu, na hipótese, pois a parte interessada sequer mencionou a intenção de proferir sustentação oral.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que deve ser declarada nula a perícia por parcialidade do perito e no de que não é cabível a multa cominada nos embargos de declaração, ante a ausência de seu caráter protetório, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No mais, a jurisprudência do STJ, conforme precedentes, admite a propositura de ação autônoma para exibição de documentos com base nos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC, como demonstrado nos casos AgInt no AREsp n. 2.539.706/SP e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.110.436/SP:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **'Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC'** (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atri, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.539.706/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.

2. Hipótese em que o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.

3. **Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC** (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Agravo conhecido em parte e improvido".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.110.436/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.117.553 / SP

Número Registro: 2024/0006327-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10033786920228260100 10985593420218260100 21752695320228260000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS SAAD

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715

BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157

WILLER TOMAZ DE SOUZA - SP496031

RECORRIDO : MARIA LEONOR BARROS SAAD - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE SAAD DUAILIBI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281

PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094

CAIO CIELO NITZ - SP458884

GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624

AGRAVANTE : NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICACAO LTDA.

ADVOGADOS : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP076277

WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP075965

IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO FERREIRA

- SP223754

AGRAVADO : MARIA LEONOR BARROS SAAD

ADVOGADOS : LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281

PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094

CAIO CIELO NITZ - SP458884

GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624

INTERES. : ASTARTE PRODUTORA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS SAAD

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715

BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157

WILLER TOMAZ DE SOUZA - SP496031

AGRAVADO : MARIA LEONOR BARROS SAAD

ADVOGADOS : LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281

PEDRO LUIZ DE MIRANDA - SP408094

CAIO CIELO NITZ - SP458884

GIOVANA MARIA BOSSO SOARES - SP490624

INTERES. : ASTARTE PRODUTORA LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025